**PARECER 010/2021**

No Pregão Presencial 007/2021 (Processo Licitatório 013/2021), destinado à aquisição de sementes certificadas e fiscalizadas de aveia preta (*avena strigosa*) para a distribuição aos agricultores do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, a empresa CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI ingressou com Recurso Administrativo, em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que desclassificou a proposta apresentada, por não apresentar o Certificado de inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas – RENASEM.

A Recorrente argumenta, em apertada síntese, que:

- A comprovação da inscrição junto ao RENASEM, em relação ao produto ofertado na proposta, é de fácil junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, onde é possível constatar a regularidade da empresa produtora da semente de aveia preta (Lopes Distribuidora, com validade até 12/12/2023, RENASEM RS-00535/2005);

- O Pregoeiro e equipe de apoio agiram com excesso de formalismo, assim ferindo o objetivo fundamental da licitação, pois se de um lado a decisão orienta-se pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de outro lado vulnera os princípios da competitividade, da economicidade, da proporcionalidade e do interesse público.

As demais licitantes foram cientificadas para a apresentação das contrarrazões ao Recurso Administrativo aviado, sendo que transcorreu o prazo e nenhuma manifestação aportou no processo licitatório.

Então o Pregoeiro decidiu solicitar parecer jurídico sobre o Recurso Administrativo.

**Relatei. Passo a opinar.**

Trata-se de Recurso Administrativo em face de desclassificação da proposta em Pregão Presencial.

A decisão do Pregoeiro e equipe de apoio, inabilitando a empresa CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI, no Pregão Presencial 007/2021 (Processo Licitatório 013/2021), consta da Ata de reunião de julgamento de propostas 11/2021, de 19 de fevereiro de 2021, sexta-feira;

A empresa inabilitada aviou o Recurso Administrativo, protocolizando-o em 23 de fevereiro de 2021, terça-feira, portanto o Recurso Administrativo é tempestivo, eis que apresentado no prazo de 3 dias úteis, e em petição escrita, com a demonstração dos argumentos recursais.

O Recurso Administrativo pode, então, ser conhecido.

De início, convém destacar o registro na Ata de julgamento de proposta, o Pregoeiro e a equipe de apoio, onde consta que “a participante CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI não se habilitou por não apresentar o CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM em desacordo com as exigências do Edital, onde apresentou o CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM de comerciante e não da marca, da marca apresentou consulta do site do MAPA”.

Consta ainda da referida Ata que “Em relação ao registro do número do RENASEM da marca apresentada pelas empresas CIDAMAQ MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS EIRELI e AGROPECUÁRIA AGROINOVA LTDA registra-se que foi realizado consulta no site do Ministério da Agricultura onde constatou-se a sua validade”.

Deste jeito, adianto que o Recurso Administrativo comporta provimento.

Pela conferência em nível de diligência realizada pelo Pregoeiro e equipe de apoio, durante a fase de avaliação das propostas, em consulta no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando foi constatada a regularidade do Certificado do RENASEM da empresa produtora da semente de aveia cotada pela Recorrente, situação que é suficiente para afastar a sua desclassificação.

Ao proceder desta forma, o Pregoeiro respeitou as normativas do Edital. Veja-se:

**6.8** – Somente serão desclassificados os participantes que apresentarem vícios insanáveis. Os participantes que apresentarem vícios sanáveis, como erros formais ou apresentação de documentos vencidos, porém passíveis de consulta imediata via internet e havendo a comprovação de estar regular poderá então ser anexado ao processo e validado.

**17 – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREGOEIRO**

**17.1 –** Além das atribuições já evidenciadas neste Edital de Licitação e as previstas em Lei, o Pregoeiro poderá ainda:

17.1.4 – Baixar diligências para dirimir qualquer dúvida em relação ao processo e/ou documentação, inclusive para que havendo algum valor de lance ofertado sendo considerado inexequível, para que o autor comprove que a mesma pode ser executada.

Nesta linha, a Lei 8.666/1993. Veja-se:

Art. 43.  A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Com efeito, a fim de preservar o processo licitatório, na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, a consulta imediata via internet para a comprovação de regularidade de documentos de habilitação é medida permitida ao Pregoeiro, mediante diligência, para o esclarecimento de eventuais vícios sanáveis.

Conforme consta da Ata de julgamento das propostas, a Recorrente apresentou o CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS – RENASEM de comerciante e não da marca, entretanto, com relação ao RENASEM da marca apresentou consulta junto ao site do MAPA, através do qual, por meio de diligência do Pregoeiro, foi possível confirmar a regularidade da sua habilitação.

Este posicionamento encontra suporte na jurisprudência do e. TJSC. Veja-se:

LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS. PROPOSTA DESCLASSIFICADA, ANTES DA FASE DE LANCES, POR DESCONFORMIDADE NA PLANILHA DE CUSTOS. AUSÊNCIA DA INCLUSÃO, DE FORMA DISCRIMINADA, DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EXIGIDA POR CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMINAR DEFERIDA. AVENTADA PERDA DO OBJETO. INSUBSISTÊNCIA. ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL, TAMPOUCO O PERICULUM IN MORA, QUANDO ARGUÍDAS ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. FUMUS BONI IURIS. PONTUAL EQUÍVOCO NO MEMORIAL DE COMPOSIÇÃO DO PREÇO QUE NÃO AFETA SUBSTANCIALMENTE A PROPOSTA. VÍCIO SANÁVEL EM DILIGÊNCIAS, A RIGOR DO ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93, SEM ALTERAÇÃO DO VALOR GLOBAL OFERTADO PELA LICITANTE. RIGOR FORMAL EXCESSIVO COM POTENCIAL DE PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" (STJ, AgInt no RMS n. 52.178/AM, rel. Min. Og Fernandes). No caso concreto, a aplicação rígida e literal da previsão editalícia resultou no afastamento da proposta de menor preço apresentada, que poderia ser, salvo tal exigência, sagrada vencedora. Entretanto, não se vislumbra justificativa concreta para a impossibilidade de saneamento do vício apontado, capaz de ser facilmente corrigido sem a desnaturação da proposta, mantendo-se o preço final ofertado e privilegiando o intendo de selecionar a proposta mais vantajosa ao Poder Público. **"É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. (TCU, rel. Min. Ana Arraes)**." (AgInt n. 4008086-53.2017.8.24.0000, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, desta Câmara, j. 25.07.2017). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023800-53.2017.8.24.0000, da Capital, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-09-2018). Grifou-se.

LICITAÇÃO - EMPRESA INABILITADA - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO SEM A DEVIDA ATUALIZAÇÃO - VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO. Inadmissível considerar inabilitada empresa que preenche as exigências editalícias e cuja documentação contém mera irregularidade, sanável a qualquer tempo. LICITAÇÃO - FALHA FORMAL SUPERADA POR OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES NO CERTAME LICITATÓRIO. Preenchidos todos os requisitos necessários para apurar a idoneidade e a capacitação fiscal de um concorrente, não há que se considerar inabilitado aquele que não cumprir determinação de ordem meramente formal e que não acarreta qualquer prejuízo à lei, à Administração e aos demais licitantes. (...). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2002.004508-0, de São Francisco do Sul, rel. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 29-08-2002).

A tese da Recorrente não foi rebatida por nenhuma das licitantes.

Some-se a isso o fato de que o rigorismo formal é, sem dúvida, medida que vulnera o processo licitatório e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

Deste jeito, a decisão de desclassificação da Recorrente não pode persistir.

O Recurso Administrativo deve ser provido.

**Ante o exposto**, somos pelo conhecimento do Recurso Administrativo, porque tempestivo e externado de forma escrita, e no mérito pelo seu provimento, a fim de que a proposta da CIDAMAQ MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI seja classificada e regularmente habilitada, por atender fidedignamente o edital respectivo.

Caso decida manter o decreto de desclassificação, o Pregoeiro e a equipe de apoio devem encaminhar o Recurso Administrativo, imediatamente, ao Prefeito Municipal, devidamente informado, para a apreciação e decisão, a teor do que dispõe o item 8.6 do Edital.

É o parecer, SME.

Campo Erê - SC, 2 de março de 2021.

